

## Saúde: medidas extraordinárias de proteção social

06/11/2020

Este texto integra o dossiê COVID-19, produzido pela DataLABOR, no qual se promove uma análise integrada acerca do impacto desta pandemia no mercado de trabalho e da legislação mais relevante aprovada neste contexto nas áreas do trabalho e da proteção social. Neste caso, promove-se uma descrição sumária de dois subsídios destinados a assegurar proteção em situação de doença ou de isolamento profilático.

### 1. Subsídio por doença por COVID-19

**Âmbito:** Situações de doença por COVID-19 dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores do serviço doméstico e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social.

**Direitos:** A prestação é paga desde o primeiro dia de doença no valor de 100% da remuneração líquida durante o período máximo de 28 dias (descontando-se o período de isolamento profilático quando se verifique). Após o decurso desse período, no cálculo do subsídio de doença aplicam-se as percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual.

**Legislação relevante:** art. 20.º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março

### 2. Subsídio por doença por isolamento profilático

**Âmbito:** É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores do serviço doméstico e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

**Direitos:** Não prestação de trabalho e atribuição de um subsídio de doença que não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade nem da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.<sup>1</sup>

A prestação é paga desde o primeiro dia do isolamento profilático e o seu valor corresponde a 100% da remuneração de referência líquida.<sup>2</sup>

**Legislação e documentação relevantes:** art. 19.º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março e n.º 2 do Despacho n.º 2875-A/2020 de 3 de março<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Este regime não se aplica aos trabalhadores relativamente aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância (n.º 2 do Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março).

<sup>2</sup> No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.